SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627939 - MG (2019/0356140-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia criminal contra o agravante, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do CP (dano qualificado). Após recebimento da peça acusatória, o Magistrado singular declarou extinta a punibilidade do agravante, diante da decadência.

Irresignado, o *parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido para determinar o prosseguimento do feito.

O acórdão restou assim ementado:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - CRIME DE DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PUBLICO - AÇÃO PENAL PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. A destruição da tornozeleira eletrônica configura crime de dano ao patrimônio público e se processa mediante ação penal pública, razão pela qual não há que se falar em extinção da punibilidade pela decadência.*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Na petição de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto nos arts. 163, *caput* e parágrafo único, III e 167, ambos do Código Penal e art. 156 do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, que: *"(...) ainda que a referida empresa seja contratada pelo Poder Público e as tornozeleiras sejam empregadas na execução de penas, não se mostra válida a presunção apresentada no acórdão de que a destruição do equipamento gera prejuízo ao patrimônio público, de modo a autorizar a ação penal pública incondicionada"* (fl. 162).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:13:56
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: decf0498-f833-46be-9ae4-3795d97e6fab

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula n. 83/STJ.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega que: *"Ao contrário do entendimento da douta Terceira Vice-Presidência, a decisão colegiada não encontra amparo em entendimento pacificado no âmbito deste colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 186).

Contraminuta às fls. 193/196.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 210/211).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

O recurso merece provimento.

A danificação de tornozeleira eletrônica para evasão, caso dos autos, não configura o delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, por ausência de *animus nocendi*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.* ***1. Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi.*** *2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1722060/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018 - Grifo Nosso).*
>
> *PENAL. DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.* ***1. O condenado que, tencionando escapar de sua prisão, rompe obstáculos materiais, não comete o crime de dano (CP, art. 163), por ausente o necessário dolo específico.*** *Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (REsp*

172.086/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 29/03/1999, p. 203 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para manter a extinção da punibilidade decretada pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:13:56
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: decf0498-f833-46be-9ae4-3795d97e6fab